



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 158/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026

Autoria: Vereador Jaguará da Saúde



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CÓDIGO QR (QR CODE) NOS POSTES DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA ACESSO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de códigos QR (QR Code) em todos os postes da rede de iluminação pública do Município de Linhares.

A proposta estabelece que os códigos deverão permitir ao cidadão acesso a informações como identificação do poste, localização exata e canal direto para comunicação de ocorrências, dispondo que a responsabilidade pela implementação, manutenção e gestão dos QR Codes deve ser da concessionária de energia elétrica em colaboração com a Secretaria Municipal competente.

A matéria foi protocolizada em 06/01/2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

À luz do regramento constitucionalmente estabelecido (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Capixaba), não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de processo legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública.

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão.

Ao editar a matéria, o autor do projeto ingressou indevidamente na gestão municipal, porquanto a direção da administração municipal compreende a instituição de políticas e ações governamentais concretas, destinadas à gestão de situações específicas do Município.

É o caso da presente proposição, na qual o projeto não se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais, mas impõe obrigações concretas ao Poder Executivo e à concessionária de serviço público, ao determinar a forma de prestação do serviço, sua execução, fiscalização e prazos, interferindo diretamente na organização e gestão administrativa, configurando ingerência direta na esfera administrativa do Executivo.

Em vista disso, por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores do projeto em análise, verifica-se que a temática, ao prever competências típicas do Poder Executivo, viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 14-12-2001).

No mesmo sentir, cita-se precedentes em casos com temática semelhante:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.849, de 29 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo a instituir o Sistema de Identificação Digital em Árvores (QR Code) em praças municipais, horto municipal e escolas municipais. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar um Sistema de Identificação Digital em Árvores, com armazenamento de informações sobre "idade, nome científico, se é frutífera, país de origem", com posterior disponibilização desses dados mediante uso de QR Code a ser impresso em uma placa, e que será acessível pelos usuários mediante uso de aplicativo próprio, a ser desenvolvido pela Administração. Clara interferência em na área de gestão. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2295705-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

Conclui-se, dessa forma, que ao estabelecer obrigações diretas de implementação, gestão e fiscalização à Secretaria Municipal responsável, o projeto invade esfera de competência administrativa do Executivo, caracterizando vício de iniciativa.

Além disso, conforme disposição da Constituição Federal (art. 21, XII, b, c/c art. 22, IV, c/c art. 175) é competência privativa da União explorar os serviços e instalações de energia elétrica, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão.

Neste sentido, devemos pontuar que a lei sobre serviços e instalações de energia elétrica é necessariamente de caráter federal e que compete a essa lei dispor sobre os serviços que devam ser oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias.

Assim é incabível legislação estadual ou municipal que interfira na relação jurídico-contratual entre o poder concedente e as empresas concessionárias. Também, não dispõe de competência para modificar ou alterar as condições previstas na licitação, encontrando-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado entre à União e concessionárias. É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

preceitua às: ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; e ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 45, 10/3/2015.

Portanto, verifica-se que a imposição de obrigações à concessionária de energia elétrica, que atua mediante contrato e regulação específica, também extrapola a competência legislativa municipal, podendo interferir na relação contratual e regulatória.

Dessa forma, apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, verifica-se o PLO acaba por esbarrar em ingerência indevida na esfera de competências naturais do Poder Executivo, além de adentrar campo normativo reservado à União, violando a repartição constitucional de competências.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende **INADMISSIBILIDADE TOTAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026, de autoria do Vereador Jaguará da Saúde, por ser INCONSTITUCIONAL.

Linhares/ES, 18 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator da comissão

SARGENTO ROMANHA
Membro da comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003700320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **18/03/2026 15:55**

Checksum: **6515B867E4B7C8F8155E39B9778FF1CA8EB98FBC758D030BED890E56039FE65C**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **19/03/2026 09:56**

Checksum: **0F46A998211F0F322810E9522F691F007A75CE160B0102B3D331DC8766D1B185**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **19/03/2026 10:14**

Checksum: **670A5DDFED8349B76B620D9268BD34B6348C39633F42EAED5D826743F830514D**

